



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DECRETO N.º 171, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a apuração de infrações e aplicações de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e considerando a necessidade de estabelecer normas e diretrizes para a apuração de responsabilidade na execução de contratos administrativos,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica instituído o procedimento para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de garantir a adequada fiscalização e cumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 2.º A apuração de responsabilidade será instaurada sempre que houver indícios de inexecução parcial ou total do contrato, descumprimento de cláusulas contratuais, prejuízo ao erário ou qualquer outra irregularidade identificada na execução contratual.

Artigo 3.º O procedimento de apuração será conduzido por uma Comissão Especial designada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por, no mínimo, dois servidores efetivos.

Artigo 4.º O procedimento observará as seguintes fases:

I - Instauração: por meio de ato formal expedido pela autoridade competente, com a devida motivação e indicação das possíveis irregularidades;

II - Notificação: comunicação ao contratado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias úteis, contados da intimação do ato que será através de publicação do extrato da notificação em Diário Oficial do Município, e do envio da notificação através do e-mail do fornecedor informado na proposta de preços;

a) Na defesa prévia, poderá o licitante ou o contratado solicitar o deferimento de produção de novas provas, a qual, se aprovada, deverá ser apresentada na forma de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação através de Diário Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

b) O pedido de produção de novas provas poderá ser indeferido pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

III - Relatório Final: elaboração de parecer conclusivo pela Comissão, com recomendação de medidas cabíveis;

IV - Decisão: manifestação da Autoridade Superior sobre a responsabilização ou arquivamento do processo da qual caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação através de Diário Oficial do Município.

Artigo 5.º Ao fornecedor licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista no inciso II do caput deste artigo.

Artigo 6º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I – descumprimento de pequena relevância;
- II – inexecução parcial de obrigação contratual.

Artigo 7º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I – de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III – 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV – 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuíam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

i) dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

j) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Parágrafo único. Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 8.º O valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou emitido boleto bancário pelo setor competente, ou, ainda, cobrada judicialmente.

Artigo 9.º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Artigo 10. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no caput do art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 2013.

Artigo 11. A aplicação do impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública deverá ser precedida de análise jurídica.

Artigo 12. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1.º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Artigo 13. Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deve observar:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1.º São circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – a reincidência;

V – a prática de qualquer uma das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 12 deste Decreto.

§ 2.º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3.º São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – reparar o dano antes do julgamento;

§ 4.º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Artigo 14. Será inscrito no Cadastro de Penalidades do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o fornecedor que receber as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 5º.

Artigo 15. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observando-se a legislação aplicável.

Artigo 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 02 de abril de 2025.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

AVENIDA MARIO COVAS, Nº 1951 - NOVO CENTRO - CNPJ: 46.634.218/0001-07

TAQUARITUBA/SP - CEP 18.740-000

FONE: 1437629666



CÓDIGO DE ACESSO

045390B495E749ABB0B8F2414DC1539D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://taquarituba.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/045390B495E749ABB0B8F2414DC1539D>